



---

## Súmulas



---

**SÚMULA N. 212 (CANCELADA)\***

---

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

**Referência:**

CPC/1973, arts. 798 e 799 (revogados).

**Precedentes:**

REsp	158.768-CE	(1ª S, 02.04.1998 – DJ 25.05.1998)
AgRg no EREsp	152.397-SP	(1ª S, 29.05.1998 – DJ 24.08.1998)
REsp	121.315-PR	(1ª T, 05.06.1997 – DJ 30.06.1997)
REsp	137.489-PE	(1ª T, 19.02.1998 – DJ 20.04.1998)
REsp	546.150-RJ	(1ª T, 02.12.2003 – DJ 08.03.2004)
AgRg no REsp	537.736-SP	(1ª T, 09.12.2003 – DJ 22.03.2004)
AgRg no Ag	418.418-SP	(1ª T, 19.08.2004 – DJ 20.09.2004)
RMS	4.970-SP	(2ª T, 06.09.1995 – DJ 06.11.1995)
REsp	150.796-CE	(2ª T, 03.11.1997 – DJ 24.11.1997)
RMS	8.206-SP	(2ª T, 27.11.1997 – DJ 15.12.1997)
REsp	153.993-PE	(2ª T, 15.12.1997 – DJ 09.03.1998)
AgRg no REsp	357.028-RJ	(2ª T, 16.04.2002 – DJ 19.05.2003)
REsp	128.700-CE	(2ª T, 02.12.2004 – DJ 28.02.2005)

Primeira Seção, em 11.5.2005

DJ 23.5.2005

(\*) A Primeira Seção, na sessão de 14 de setembro de 2022, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 375, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 212-STJ.

DJe 19.9.2022

---

**SÚMULA N. 497 (CANCELADA)\*\***

---

Os créditos das autarquias federais preferem aos créditos da Fazenda estadual desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem.

**Referências:**

CPC/1973, art. 543-C (revogado).

CTN, art. 187, parágrafo único.

Lei n. 6.830/1980, art. 29, parágrafo único.

**Precedentes:**

REsp 957.836-SP(\*) (1ª S, 13.10.2010 – DJe 26.10.2010)

REsp 8.338-SP (2ª T, 08.09.1993 – DJ 08.11.1993)

REsp 131.564-SP (2ª T, 14.09.2004 – DJ 25.10.2004)

REsp 1.122.484-PR (2ª T, 15.12.2009 – DJe 18.12.2009)

REsp 1.175.518-SP (2ª T, 18.02.2010 – DJe 02.03.2010)

Primeira Seção, em 8.8.2012

DJe 13.8.2012

(\*) Recurso representativo da controvérsia.

(\*\*) A Primeira Seção, na sessão de 14 de setembro de 2022, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 959, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 497-STJ.

DJe 19.9.2022

---

**SÚMULA N. 654**

---

A tabela de preços máximos ao consumidor (PMC) publicada pela ABCFarma, adotada pelo Fisco para a fixação da base de cálculo do ICMS na sistemática da substituição tributária, não se aplica aos medicamentos destinados exclusivamente para uso de hospitais e clínicas.

**Referências:**

CTN, art. 148.

Súmula n. 431-STJ.

**Precedentes:**

AgInt nos EREsp 1.237.400-BA (1ª S, 14.06.2017 – DJe 21.06.2017)

AgInt nos EREsp 1.579.741-MG (1ª S, 28.05.2019 – DJe 31.05.2019)

EDcl nos EDcl

no REsp 1.237.400-BA (1ª T, 26.04.2016 – DJe 02.05.2016)

REsp 1.229.289-BA (1ª T, 03.05.2016 – DJe 17.08.2016)

REsp 1.579.741-MG (2ª T, 15.12.2016 – DJe 02.02.2017)

Primeira Seção, em 24.8.2022

DJe 29.8.2022

